



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00830/08

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciante: Sr. Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld

Denunciado: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidades implementadas na gestão do Chefe do Poder Executivo – Inspeção *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Procedência parcial dos fatos denunciados – Apreciação de parte da máculas efetivada nos autos de outro processo – Necessidade imperiosa de imputação de débito e de imposição de penalidade – Inteligência do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB e do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Conhecimento da denúncia e procedência parcial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Representação à Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros (RN) e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Envio da deliberação ao denunciante e denunciado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00056/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld, em face do Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 2) *IMPUTAR DÉBITO* ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), referentes à realização de despesas não comprovadas com a firma Maria da Consolação Sobreira & Cia. Ltda., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00830/08

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;

5) *REPRESENTAR* junto à Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros (RN) e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte a respeito da ocorrência da emissão de duas (02) Notas Fiscais de Prestação de Serviços, em exercícios distintos (2005 e 2006), com a mesma numeração, ambas emitidas pela firma Éden – Representações Artísticas, CNPJ 12.741.062/0001-33, referentes a serviços executados junto à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, de contratação e apresentação de bandas musicais, nos festejos carnavalescos daqueles exercícios, anexando cópias dos documentos encartados aos autos às fls. 157/228 e 379/382, para as providências que aquelas entidades entenderem cabíveis;

6) *EXPEDIR CÓPIA* do *decisum* ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial